



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.579 - SP (2014/0283832-5)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JOÃO HÉLIO SHELIGA
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
KARINA ZAIA SALMEN SILVA - SP141173
CAIO HENRIQUE SAMPAIO FERNANDES E OUTRO(S) - SP302974
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS E OUTRO(S) - SP241717

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO-SAÚDE. DANOS MORAIS. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECUSA DE REEMBOLSO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. O Tribunal de origem concluiu que a negativa de reembolso se deu em razão de divergência na interpretação de disposições contratuais, não configurando afronta à dignidade da pessoa humana e nem situação vexatória para justificar a pretendida reparação por danos morais. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.579 - SP (2014/0283832-5)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JOÃO HÉLIO SHELIGA
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
KARINA ZAIA SALMEN SILVA - SP141173
CAIO HENRIQUE SAMPAIO FERNANDES E OUTRO(S) - SP302974
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS E OUTRO(S) - SP241717

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO HÉLIO SHELIGA contra decisão desta relatoria (fls. 331/333) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial sob os fundamentos de incidência dos óbices da Súmula 284/STF, em razão de alegação genérica de vulneração do art. 535 do CPC/73, e da Súmula 7/STJ, pela necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória na análise da questão da ocorrência de negativa indevida de cobertura pelo plano de saúde.

Nas razões do agravo interno, o agravante sustenta a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que foi amplamente demonstrada a violação dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil e artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, e que o dissídio jurisprudencial também ficou demonstrado, não havendo falar em óbice da Súmula 83 do STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a reforma pelo colegiado para que se dê provimento ao recurso especial.

Apresentada impugnação do agravo interno às fls. 350/361 (e-STJ).

Às fls. 364/373 (e-STJ), foi apresentado novo agravo interno pela mesma parte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.579 - SP (2014/0283832-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Inicialmente, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Verifica-se que constam dos autos dois agravos internos interpostos pelo agravante. Com efeito, o segundo agravo interno (fls. 364/373), que foi protocolado por último, não pode ser conhecido, em face do instituto da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.

1. O conteúdo normativo do artigo 20, § 3º, do CPC/73, não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suscitar a discussão do tema nele veiculado, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 282/STF. 2.

Para alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da não ocorrência da prescrição da pretensão executiva, em razão da inexistência de inércia do credor em promover os atos executórios, seria imprescindível a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa (AgRg no AREsp 637.969/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015).

4. Agravo interno de fls. 250/258, e-STJ, desprovido. Agravos internos de fls. 259/267, e-STJ e de fls. 268/276, e-STJ, não conhecidos."

(AgInt no AREsp 963.806/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe de 23/03/2018 - grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação ao primeiro agravo interno (e-STJ, fls. 337/346), a irresignação não merece ser abrigada.

O Tribunal de origem concluiu pela não ocorrência de negativa indevida de cobertura por parte do plano de saúde, uma vez que o contrato entabulado entre as partes se dá na modalidade de reembolso de despesas na qual o segurado paga diretamente ao profissional ou estabelecimento de sua livre escolha para, em momento posterior, requerer reembolso pelo plano de saúde, consignando que a negativa de reembolso se deu em razão da discriminação de maneira genérica e superficial das despesas por parte do agravante, que impediu que a agravada realizasse a conferência dos valores gastos. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto extraído do v. acórdão:

*"O contrato em exame tem **caráter de reembolso**, o que se apresenta bastante claro na correspondência da ré, fls. 31, portanto, **não se vislumbra que o paciente não tivesse o atendimento médico-hospitalar necessário**.*

*Assim, **a pendência se restringe exclusivamente à relação negocial**, devendo ser observados os limites do avençado.*

O ajustado entre as partes se deu em 1991, fls. 38, porém, não obstante ser contrato de trato sucessivo, ou seja, vigência continuada, ainda assim é necessária a interpretação das cláusulas ajustadas o que, por si só, não ocasiona dano moral.

*Importante observar que a apelada vinha concedendo as coberturas necessárias, além disso, **as despesas aludidas não foram discriminadas, havendo apenas referência de forma genérica e superficial**, o que impossibilitou que a recorrida pudesse realizar a conferência do que efetivamente fora gasto, por conseguinte, não se identifica a ocorrência de descaso em relação ao polo ativo.*

*Desta maneira, **as interpretações diversas de disposições contratuais por parte da requerida não dão respaldo à indenização almejada pelo requerente.**" (e-STJ, fls. 182/183 - grifo nosso)*

Nesse contexto, tendo o Tribunal de origem concluído que a negativa de reembolso não foi injustificada e se deu em razão de divergência na interpretação de disposições contratuais, a alteração de tal entendimento demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, bem como a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, esta Corte de Justiça tem entendimento de que a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 no mérito da questão impede o exame de dissídio jurisprudencial. Precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANÁLISE DO MÉRITO DO APELO EXTREMO POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. DISSÍDIO PREJUDICADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, o Tribunal de origem não ultrapassa os limites de sua competência quando, ao realizar o juízo prévio de admissibilidade, adentra o mérito do recurso especial.

2. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis na via estreita do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

5. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ. 6. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.088.062/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe de 22/03/2018 - grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COMPATIBILIDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO OFENSOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na fixação de indenização por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades da causa. Nessas circunstâncias, consideram-se a gravidade do ato, o potencial econômico do ofensor, o caráter pedagógico da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes. No caso, a despeito da gravidade das lesões sofridas pela parte ora recorrente, observa-se que, em atenção às condições financeiras da ofensora, não se mostra desarrazoada ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcional a fixação do quantum indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Precedentes.

2. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais em face das peculiaridades econômicas das partes demandaria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe de 22/06/2015 - grifo nosso)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0283832-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 648.579 / SP**

Números Origem: 01194614020128260100 1194614020128260100 20121194610 20130000414993
20130000538019 201402838325

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO HÉLIO SHELIGA
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
KARINA ZAIA SALMEN SILVA - SP141173
CAIO HENRIQUE SAMPAIO FERNANDES E OUTRO(S) - SP302974
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS E OUTRO(S) - SP241717

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO HÉLIO SHELIGA
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
KARINA ZAIA SALMEN SILVA - SP141173
CAIO HENRIQUE SAMPAIO FERNANDES E OUTRO(S) - SP302974
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS E OUTRO(S) - SP241717

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.